



Número: **0809686-72.2023.8.19.0001**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **4º Núcleo de Justiça 4.0 - Direito Ambiental**

Última distribuição : **24/02/2023**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Patrimônio Cultural**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes                                                 | Procurador/Terceiro vinculado     |
|--------------------------------------------------------|-----------------------------------|
| MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (AUTOR) |                                   |
| ESTADO DO RIO DE JANEIRO (RÉU)                         |                                   |
| WCARVALHO RJ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. (RÉU)  |                                   |
| WILSON DUARTE DE CARVALHO (RÉU)                        |                                   |
| CARLOS AUGUSTO LESSA GOUVEA (RÉU)                      | HUGO DOS SANTOS NOVAIS (ADVOGADO) |
| EDUARDO LOPES DE ARAUJO (RÉU)                          |                                   |

| Documentos   |                    |                         |         |
|--------------|--------------------|-------------------------|---------|
| Id.          | Data da Assinatura | Documento               | Tipo    |
| 82773<br>166 | 18/10/2023 10:20   | <a href="#">Decisão</a> | Decisão |

## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

### Justiça 4.0

#### 4º Núcleo de Justiça 4.0 - Direito Ambiental

Palácio da Justiça - Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP:

## DECISÃO

Processo: 0809686-72.2023.8.19.0001

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RÉU: ESTADO DO RIO DE JANEIRO, WCARVALHO RJ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., WILSON DUARTE DE CARVALHO, CARLOS AUGUSTO LESSA GOUVEA, EDUARDO LOPES DE ARAUJO

Vistos etc.

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que incumbe ao titular da propriedade ou da posse o dever primeiro de conservar o bem tombado, sem excluir correlato dever do Poder Público, instituidor do tombamento e garantidor maior do patrimônio histórico e cultural da Nação. A hipótese é, pois, de responsabilidade civil de imputação solidária e execução subsidiária, pela qual desrespeito às normas de regência da matéria impõe condenação conjunta do proprietário e do Estado, executado este somente se o particular "não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação" (art. 19, caput, do Decreto-Lei 25/1937). Precedentes: AREsp 176.140/BA, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 26/10/2012; REsp 895.443/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/12/2008; REsp: 1.184.194/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 22/9/2010.

Contudo, o benefício de ordem desaparece quando verificada "urgência na realização de obras e conservação ou reparação" (art. 19, § 3º), ressalvado nesse caso o direito de regresso do ente público. (REsp 1791098 / RJ, 23/04/2019).

No caso em questão, observa-se que, para fins de tutela provisória, que o imóvel em questão demanda intervenções urgentes para a preservação do meio ambiente cultural envolvido, notadamente à luz da notícia de danos à fl. 09, id. 44020062, do relatório de Vistoria, INEPAC, de 08/09/2021 (fl. 31, id. 44020065), relatório de missão, GAP (fl. 50, id. 44020065), da notícia de danos à fl. 105, id. 44020066, assim como, principalmente, da informação técnica nº 1136/2022, de 09/2022, GAP (fl. 33, id. 44020068).

Registre-se que, a princípio, os réus detêm obrigações frente ao patrimônio cultural em questão, eis que a empresa WCARVALHO é promitente compradora do imóvel (cf. RGI à fl. 89, id. 44020062), o réu EDUARDO LOPES DE



ARAÚJO possuiu o imóvel entre 11/06/2021 a 10/06/2023 (fl. 07, id. 44020066) e o réu CARLOS AUGUSTO LESSA também o possuiu entre 01/03/2020 a 28/02/2021 (fl. 122, id. 44020066), todos, em tese, ligados ao imóvel nos períodos em que os danos ocorreram, seja por falta de vigilância, seja por falta de conservação.

No tocante ao ESTADO DO RIO DE JANEIRO, tem-se que, em sede de tutela provisória de urgência, não há benefício de ordem, conforme acima registrado, de modo que, sem embargo de sua omissão no uso enérgico e emergencial do poder de polícia para estancar os danos e promover a conservação do imóvel, também merece ser obrigado nos termos do requerimento Ministerial.

Por fim, quanto ao réu WILSON DUARTE DE CARVALHO, entendo que a autonomia da pessoa jurídica, por ora, não lhe socorre, eis que, no decorrer do inquérito civil, verificou-se, de certa forma, a incapacidade da pessoa jurídica WCARVALHO de promover as intervenções necessárias para salvaguardar o patrimônio em questão, de modo que, à luz da teoria menor da desconsideração da personalidade (AgRg no AREsp 324781 / ES, 10/11/2016, STJ), também merece ser obrigado nesse momento.

Ora, se o Estado, que tem responsabilidade subsidiária, pode ser diretamente obrigado em caso de urgência, a mesma solução merece ser dada ao réu Wilson Duarte, único sócio da referida pessoa jurídica (cf. fl. 19, id. 44020067).

Por outro lado, parte da tutela provisória de urgência não ostenta, a princípio, perigo na demora, notadamente diante da não inclusão dos seguintes pleitos no rol de medidas emergenciais elaborado pelo GAP (fls. 55/56, id. 44020068): (i) pesquisa histórica e de documentação existente, incluindo plantas do projeto arquitetônico original e do projeto de Alcides Rocha Miranda, de 1976; (ii) levantamento físico (cadastral), mapeamento de danos e análise do estado de conservação completa do bem; (iii) elaboração de projeto de intervenção e adaptação de uso, com previsão das soluções técnicas a serem adotadas para o restabelecimento e uso do bem tombado, incluindo o tratamento do jardim frontal.

Em relação a eles merece o contraditório ser regularmente desenvolvido com eventual produção de prova técnica.

Ante ao exposto, a teor do art. 300, NCPC, na esteira do requerimento do Ministério Público, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela provisória de urgência para DETERMINAR a todos os réus que, no prazo de 60 dias corridos, sob pena de multa diária individual de R\$ 10.000,00, limitada, por ora, a R\$ 100.000,00, adotem as seguintes providências:

(i) elaboração e execução de projeto de construção de cobertura provisória, com o objetivo de evitar a continuidade de entrada e infiltração de água nas alvenarias autoportantes e no interior do edifício;

(ii) retirada de entulho do interior do bem tombado, selecionando o material passível de reaproveitamento e os de descarte;



(iii) retirada dos elementos construtivos que estão em risco de desabamento, com armazenamento daqueles passíveis de reaproveitamento, ou realizar escoramento do que couber, após a elaboração de laudo técnico das condições de conservação desses elementos;

(iv) limpeza do topo das alvenarias autoportantes (fachadas) para a retirada de vegetação crescente, sendo este fator de diversas patologias;

(v) promoção de efetiva vigilância 24h para evitar a continuidade da dilapidação do bem tombado, com instalação de câmeras e contratação de agente/empresa de vigilância habilitado.

As determinações em questão não eximem os réus de submeterem suas ações à aprovação do INEPAC.

A empresa WCARVALHO e o réu WILSON DUARTE DE CARVALHO deverão atuar de forma cooperativa com os demais réus a fim de que todos possam ter acesso ao interior do imóvel.

Citem-se/intime-se a PGE e os demais réus, por OJA de plantão, para cumprimento da tutela de urgência.

Intime-se, ainda, o INEPAC, também por OJA de plantão, na pessoa de sua Diretora Geral, para ciência da presente decisão e adoção das providências cabíveis ao órgão.

Por ora, suspendo o prazo de contestação a fim de se verificar a possibilidade de autocomposição entre as partes, especialmente sabendo do interesse de terceiro no imóvel em questão (fl. 42, id. 58825638).

Ciência ao Ministério Público.

RIO DE JANEIRO, 17 de outubro de 2023.

DIEGO ZIEMIECKI  
Juiz Titular

